



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100831-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são impetrantes ADEMIR BARRETO JUNIOR e PAULO CESAR DUARTE JUNIOR e Paciente RAFAEL PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Rafael Pereira da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2100831-51.2025.8.26.0000

Comarca de Santos

MM.^a Juíza: Doutora Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra

Impetrantes: Advs. Drs. Ademir Barreto Júnior e Paulo César Duarte Júnior

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Rafael Pereira da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.569

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA REALIZADA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA CORPORAL DO PACIENTE, NOS TERMOS PRETENDIDOS NA INICIAL.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rafael Pereira da Silva, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santos como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o suplicante sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal total de nove anos e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado (fl. 02), alegando que “Em 17.03.2023 o PACIENTE requereu a progressão para o regime semiaberto (doc. 03), tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente em 18.03.2023 (doc. 04) e decidido favoravelmente o Juízo da 5^a RAJ em 30.03.2023 (doc. 05) dispensando-se ainda a realização do exame criminológico” (fl. 02).

Frisam que “Na sequência houve a atualização do cálculo de pena (doc. 06) que indicou o dia 29.01.2025 como lapso temporal para progressão ao regime prisional aberto. Desde então o PACIENTE se acha no cumprimento de sua pena no regime semiaberto (doc. 07), tendo remido dias de sua pena através do trabalho e estudo sem qualquer anotação de falta”, e “Com a transferência para unidade prisional adequada ao seu novo regime o PACIENTE ficou sob jurisdição do Juízo da 7^a RAJ (doc. 08)” (fl. 02).

Acrescentam, demais, que após pedido de remição de pena, e o seu cálculo atualizado, foi “alterada a data para o atingimento ao direito de progressão para o regime prisional aberto do dia 29.01.2025 para o dia 01.08.2025. Em 30.01.2025 o PACIENTE pediu a

retificação do cálculo (...) (doc. 12), ao passo que em 02.02.2025 o Ministério Público se manifestou contrariamente (doc. 13) e, em 01.04.2025 houve reiteração do pedido de retificação diante da inércia do Juízo (doc. 14)” (fl. 03), todavia em “02.04.2025 sobreveio a decisão que homologou o cálculo de pena combatido, negando o pedido de retificação” (fl. 03).

Asseveram que referido entendimento não deve prevalecer, pois a data para aquisição do benefício prisional sofreu modificação “sem qualquer justificativa, sem a incidência de qualquer falta ou outro fato que ensejasse tal alteração” (fls. 03 e 06), mencionando que “nos cálculos de penas anteriores a dinâmica aplicada pelas equipes cartorárias – corretamente – foi de primeiro descontar o cumprimento da pena quanto ao crime mais grave, cujo fração de cumprimento exigida para a progressão é maior do que do crime comum” (fl. 04), posicionamento adotado pelo “Juízo da 5ª RAJ” (fl. 04).

Pontuam, finalmente, que “Admitir que juízes, dentro de uma mesma dinâmica processual e dentro de uma mesma unidade da federação adotem posições contrárias e contraditórias sobre um mesmo caso seria cingir de insegurança jurídica a execução penal” (dl. 04), sendo que no caso *sub judice* “o cálculo homologado pelo Juízo da 7ª RAJ encontra-se em desacordo com a lei, bem como com a jurisprudência dos tribunais” (fl. 05).

Concluem pleiteando a concessão da ordem,

liminarmente, para “a retificação do cálculo de pena, alterando a data para a progressão de regime” (fl. 06), e no mérito, que seja mantida a decisão liminar (fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurgem os impetrantes contra ato praticado pela MM.^a Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santos.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - “**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem**

de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Nessa linha vem decidindo esta Corte: - “... O '*habeas*

***corpus'* não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).**

E ainda: - “A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Rafael Pereira da Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR